



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

PARECER JURIDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial nº 001/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E OLEO DIESEL S10), PARA ABASTECIMENTO DO VEICULO OFICIAL E LOCADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA, PARA USO DAS ATIVIDADES RELATIVO A ATIVIDADE PARLAMENTAR, DESTE MUNICIPIO.

I – RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica pedido formulado pelas contratadas: XAVIER XAVIER & ALVES LTDA e N. CANDIDA QUEIROZ SILVA COMÉRCIO EIRELI, sobre a legalidade de proceder-se à revisão de preços de propostas vencedoras apresentadas por meio do Pregão Presencial n. 001/2020, já materializada em contrato, cujo objeto é a aquisição de combustível (Gasolina comum e óleo diesel S10), em face da superveniência de majoração no custo do produto elevado pela distribuidora e consequente realinhamento do valor em 0,29 (vinte e nove centavos) por litro na gasolina comum e 0,35 (trinta e cinco centavos) por litro no óleo diesel S10.

As referidas empresas consignou com essa Municipalidade preço de venda da gasolina comum em R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) e do óleo diesel bs10 em R\$ 4,04 (quatro reais e quatro centavos), ocorre que houve majoração no custo dos produtos no mês de junho e julho, conforme amplamente noticiado pela mídia, que noticia aumento dos produtos, com reflexo igualmente sensível ao consumidor.

Seguindo a norma que regula as licitações, os contratos administrativos de nº 20200007 e 20200008, em sua cláusula segunda: Do Aumento ou da Supressão dos Serviços, transcreve a previsão legal que possibilita a alteração contratual.

Todos os reajustes, seja para maior ou para menor que vierem a ser concedidos, deverão ser através de termo aditivo, o qual será assinado entre as partes.

Diante desse quadro, a administração há de se manifestar quanto ao pleito de readequação do valor contratado, e o restabelecimento das condições iniciais, conforme requerido pela contratada.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Doutrinariamente, o reajuste é definido como um mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, ou seja, de preservação da relação existente entre o conjunto de encargos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

impostos, e a retribuição correspondente, estabelecida no momento da celebração das avenças firmadas pela Administração Pública.

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos possui berço constitucional e legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no momento da avença, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do produto ou do serviço. Essa correlação encargo/remuneração deve ser observada durante toda a execução do contrato.

Ademais, o instituto do restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro está disposto no art. 65, II, “c” e “d” da Lei Geral das Licitações. Diz o citado dispositivo que é possível a alteração do contrato, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

Assim, diante da obrigatoriedade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, de matriz constitucional e da Lei de Licitações, e tendo em vista que a Administração não pode aceitar propostas inexequíveis, ainda que interesse ao particular trabalhar em condições desvantajosas, não pode a Administração aceitar o risco que isso representa, sendo por isso mesmo, aceitável e permitido a readequação dos preços.

É certo que, como anteriormente assinalado, do ponto de vista da eficácia, a equação econômico-financeira somente passa a ser protegida a partir da celebração do contrato. Por outro lado, diferentemente do reajuste, a revisão requer – via de regra – provocação da parte, com a demonstração efetiva do impacto que o fato superveniente causou na relação.

De acordo com os documentos juntados pela contratada, houve inequívoco aumento de preço no fornecimento de combustível (Gasolina comum e óleo diesel bs10) da distribuidora à contratada, conforme relatado acima, bem como demonstrado através da documentação que segue anexo.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do que foi exposto:

- a) Que, em vista de aumento de preços a ensejar o desequilíbrio do contrato, está-se diante de fato que enseja o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo;
- b) Os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da economia e celeridade processuais e o poder-dever da Administração de tutelar o interesse público primário, estamos em que, homologado o certame e celebrado o contrato, nada impede que seja realinhado o preço proposto, a pedido do contratado, não configurando a celebração do contrato, renúncia ao direito à revisão para reequilíbrio do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta;

É o parecer.

SMJ.

Piçarra – PA, 07 de julho de 2020.

Kennedy Kessia dos Santos Araruna
Assessora Jurídica
OAB/PA 23976